

MEDIDAS DE APOIO ÀS EMPRESAS DEVIDO AO COVID-19

NOVO | NEW | 新型 冠状病毒 CORONAVÍRUS 2019-nCoV

RECOMENDAÇÕES | RECOMMENDATIONS | 建议



Quando espirrar ou tossir,
tape o nariz e a boca com
lenço de papel ou com o
antebraço

When coughing or sneezing,
cover your mouth and nose
with tissue paper or with
your forearm

咳嗽或打喷嚏时，用纸巾或
者手臂掩住嘴巴和鼻子



Lave frequentemente as
mãos com água e sabão
ou use solução à base de
álcool

Wash your hands frequently
with soap and water or an
alcohol-based solution

经常用肥皂水或含酒精的
溶液洗手



Evite contacto próximo
com pessoas com infeção
respiratória

Avoid close contact with
people suffering from
respiratory infections

避免与有呼吸道感染的患
者密切接触

EM CASO DE DÚVIDA LIGUE

IF IN DOUBT, CALL

若有任何疑问，请直接电话询问

Linha Saúde Açores

808 24 60 24

Medida extraordinária de apoio à manutenção do emprego para antecipação de liquidez nas empresas no mês de abril de 2020.

Foi publicado em Jornal Oficial nº 47, Série I, de 30 de março, a Resolução do Conselho do Governo nº 81/2020, que aprova, o novo regulamento da medida extraordinária de apoio à manutenção do emprego para antecipação de liquidez nas empresas e fazer face às despesas com as remunerações dos trabalhadores no mês de abril de 2020, destinada aos empregadores dos setores de atividade mais afetados e que revoga a Resolução do Conselho de Governo nº 70/2020, de 24 de março presente na nossa Circular 79/2020 de 24 de março.

Âmbito

A medida prevista no presente regulamento destina-se aos empregadores de natureza privada, incluindo os do setor social, que tenham sede ou estabelecimento na Região Autónoma dos Açores, e desenvolvam atividade enquadrada na lista de CAE (Classificação das Atividades Económicas) constante do Anexo ao presente regulamento.

Requisitos

Para aceder ao apoio previsto no presente regulamento o empregador deve reunir os seguintes requisitos:

a) Estar regularmente constituído e devidamente registado;

b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;

c) Ter as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira;

d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e qualificação, independentemente da sua natureza e objetivos;

e) Não se encontrar em situação de incumprimento das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores;

f) Cumprir as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho;

g) Manter os postos de trabalho.

Os requisitos mencionados no número anterior são exigidos à data da candidatura e durante o período de atribuição do apoio financeiro.

Apoio Financeiro

O apoio à manutenção do emprego para antecipação de liquidez nas empresas e fazer face às despesas com as remunerações dos trabalhadores no mês de abril de 2020, consiste num

adiantamento em forma de apoio financeiro reembolsável, atribuído à empresa e destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações.

O valor do apoio extraordinário referido no número anterior corresponde a 90% de uma remuneração mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores, por trabalhador a tempo completo.

São elegíveis as despesas suportadas com a garantia bancária referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º.

O cálculo do apoio previsto no n.º 2 tem por referência a média de trabalhadores vinculados por contrato de trabalho, incluindo contratos de trabalho a termo, de janeiro e fevereiro de 2020.

Com a atribuição do apoio o empregador fica obrigado a manter o nível de emprego respeitante à média de trabalhadores referida no número anterior, até 31 de dezembro de 2020.

Para efeito da aplicação do número anterior, não são consideradas as cessações de contratos de trabalho que o empregador demonstre terem sido por motivo de invalidez, de reforma por velhice ou por despedimento por facto imputável ao trabalhador, nem as relativas a sócios que deixem

de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social.

Caso o empregador mantenha o nível de emprego referido no n.º 5, e não tenha beneficiado das linhas de crédito nacionais criadas para apoio à tesouraria das empresas afetadas pela COVID-19, o apoio financeiro concedido passa a apoio não reembolsável.

Devolução do apoio

O apoio à manutenção do emprego para antecipação de liquidez nas empresas no mês de abril de 2020 deve ser reembolsado nos trinta dias seguintes à aprovação de candidatura às linhas de crédito nacionais criadas para apoio à tesouraria das empresas afetadas pela COVID-19.

Formalização

O acesso aos apoios previstos no presente regulamento é efetuado por candidatura submetida em portaldoemprego.azores.gov.pt, acompanhada dos elementos demonstrativos do preenchimento dos requisitos exigíveis, nomeadamente:

a) Declaração de remunerações entregue na Segurança Social relativa aos trabalhadores existentes na empresa nos meses de janeiro e fevereiro de 2020;

b) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a Segu-

rança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira, ou autorização para consulta eletrónica das situações pela direção regional competente em matéria de emprego;

c) Documento comprovativo, da Autoridade Tributária Aduaneira, do Código de Atividade Económica (CAE).

Com a candidatura o empregador deve, ainda, apresentar:

a) Termo de Responsabilidade, conforme minuta disponível em portaldoemprego.azores.gov.pt, no caso de microempresa ou quando o valor do apoio seja inferior a € 20.000,00 (vinte mil euros);

b) Garantia bancária e comprovativo das respetivas despesas, quando o valor do apoio seja igual ou superior a € 20.000,00 (vinte mil euros).

As candidaturas, documentos e outros elementos necessários à instrução dos processos referentes à medida prevista no presente regulamento, assim como a respetiva tramitação, são única e exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente, através do portaldoemprego.azores.gov.pt.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, e salvo assinatura por certificação digital efetuada nos termos legais, o Termo de Responsabilidade digitalizado e submetido com a candidatura deve corresponder a cópia do

documento efetivamente assinado pelo empregador, e o respetivo original guardado no dossiê de candidatura para efeitos de acompanhamento e controlo.

A existência de divergência entre o documento digitalizado submetido e o original, ou a recusa da sua apresentação quando solicitado pelas entidades competentes para o acompanhamento e controlo, pode determinar a revogação da decisão da concessão do apoio com a consequente reposição dos montantes recebidos, nos termos do artigo 11.º

Análise

Cabe à direção regional competente em matéria de emprego proceder à análise das candidaturas, em prazo não superior a cinco dias úteis.

Ao prazo de análise referido no número anterior acresce um prazo máximo de cinco dias úteis sempre que seja necessário solicitar ao empregador candidato elementos complementares.

A falta de apresentação dos elementos complementares dentro do prazo fixado no número anterior determina o imediato indeferimento do pedido, dispensando-se a audiência dos interessados nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo.

Período de candidatura

As candidaturas são apresentadas de 30 de março a 17 de abril de 2020, podendo este período ser prorrogado por despacho do diretor regional competente em matéria de emprego. O acompanhamento e controlo da presente medida compete à direção regional competente em matéria de emprego, que procede, mensalmente, ao controlo do nível de emprego.

Nos primeiros quinze dias úteis de cada mês, as entidades empregadoras devem submeter, no sítio eletrónico próprio, o comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores e demais documentos que comprovem a manutenção de postos de trabalho, e declaração do empregador, validada pelo contabilista certificado da empresa, que ateste que a empresa não beneficiou das linhas de crédito nacionais criadas para apoio à tesouraria das empresas afetadas pela COVID-19.

Colaboram com a direção regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional

do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

A direção regional competente em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação, e emite as orientações internas que se mostrem necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

Incumprimento

Cessa a atribuição do apoio ao empregador, devendo este restituir a totalidade dos montantes já recebidos, sempre que se verifique o incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, designadamente:

- a) Encerramento da empresa;
- b) Não seja mantido o nível de emprego, conforme previsto no n.º 5 do artigo 4.º;
- c) Despedimento de trabalhadores, exceto nas situações referidas no n.º 6 do artigo 4.º;
- d) Cessação de contrato de trabalho por revogação;
- e) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o

fim de obter ou manter o apoio financeiro;

f) Impedimento à realização do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas na presente resolução;

g) Não envio da documentação prevista no n.º 2 do artigo 10.º, bem como o seu envio fora do prazo, salvo justo impedimento aceite pela direção regional competente em matéria de emprego;

h) Deixar de cumprir os requisitos previstos no artigo 3.º.

A restituição deve ser efetuada no prazo de trinta dias úteis contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

Outros apoios

O apoio financeiro previsto no presente regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

A medida prevista neste regulamento é cumulável com outros apoios ao emprego.

Suspenso o pagamento pela atribuição do selo Marca Açores até 31 de dezembro de 2020.

Foi publicada em Jornal Oficial n.º 47, Série I, de 30 de março, a Portaria n.º 35/2020, que suspende até 31 de dezembro de 2020 o

pagamento das quantias referidas no artigo 6.º da Portaria n.º 106/2020 de 28 de outubro, nos seguintes termos:

- a) Novas adesões de produtos e serviços dos promotores que já tenham produtos ou serviços com selo Marca Açores, bem como de novos promotores aderentes; e

b) Renovação dos selos Marca Açores nos produtos e serviços aderentes.

Decorrido o prazo referido no

ponto anterior, o valor de adesão e renovação ao selo Marca Açores será o que consta do artigo 6.º da Portaria n.º 106/2016 de 28 de outubro.

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Resolução do Conselho do Governo nº 93/2020 - Aprova uma alteração à configuração da apresentação de pedidos de pagamento no âmbito do Competir+.

Foi publicado no dia 02 de abril de 2020, a Resolução do Conselho do Governo nº 93/2020, no Jornal Oficial nº 50, I Série, que aprova uma alteração à configuração da apresentação de pedidos de pagamento no âmbito do Competir+.

Assim, e considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação da doença COVID19, causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020;

Considerando que as medidas profiláticas estabelecidas com vista à contenção do surto deste coronavírus implicam efeitos dire-

tos na vida económica das empresas regionais;

Considerando que é importante promover medidas que visem mitigar os efeitos desfavoráveis da suspensão da atividade económica e trazer liquidez às empresas e empresários da Região;

A presente resolução visa introduzir alterações na metodologia definida para apresentação de pedidos de pagamento no âmbito do Competir+, promovendo assim um acesso mais facilitado aos apoios atribuídos às empresas regionais com projetos aprovados no âmbito deste sistema de incentivos.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o

Conselho do Governo resolve:

1 – Aumentar o número de pedidos de pagamento que podem ser apresentados ao abrigo do Sistema de Incentivos para a Competitividade Empresarial – Competir+, a que se referem os n.os 2 e 4 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2016/A, de 18 de maio, para até 10 (dez) pedidos de pagamento, cujo valor mínimo deve corresponder a 5% do investimento elegível do projeto, não podendo ser inferior a 10%, o valor do investimento a ser justificado no pedido de pagamento final.

2 – A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação

Determinado o estabelecimento de cercas sanitárias em cada um dos concelhos da ilha de São Miguel

Foi publicado no dia 03 de abril de 2020, a Resolução do Conselho do Governo nº 94/2020, no Jornal Oficial nº 51, I Série, que determina o estabelecimento de

cercas sanitárias em cada um dos concelhos da Ilha de São Miguel, ficando interditadas as deslocções entre concelhos, bem como interditar a circulação e permanência de pessoas na via pública

na referida ilha.

Na sequência da monitorização permanente à evolução da pandemia COVID-19 na Região feita pelo Governo dos Açores;

Atendendo a que a Autoridade Regional de Saúde considera, após os resultados laboratoriais à data de hoje, que a Ilha de São Miguel se encontra em situação epidemiológica potencial de transmissão comunitária ativa, com elevado risco de surgimento de cadeias de transmissão em todos os concelhos da ilha;

No seguimento da recomendação da Autoridade Regional de Saúde, ouvidos a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, a Associação de Municípios da Ilha de São Miguel, cada um dos municípios da ilha de São Miguel, e após articulação prévia com o Representante da República para os Açores;

Ao abrigo das alíneas a), b), d) e e) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugadas com a alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril e com a alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Determinar o estabelecimento de cercas sanitárias em cada um dos concelhos da Ilha de São Miguel, ficando interditas as deslocações entre concelhos.

2 - Interditar a circulação e permanência de pessoas na via pública, na Ilha de São Miguel.

3 - Determinar o encerramento

do atendimento ao público em todos os serviços públicos, da administração regional e local, de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, na Ilha de São Miguel.

4 - Excecionam-se do disposto nos números 1 e 2, as deslocações:

a) Para acesso a cuidados de saúde;

b) Para assistência, cuidado e acompanhamento de idosos, menores, dependentes e pessoas especialmente vulneráveis, incluindo o recebimento de prestações sociais;

c) De profissionais de saúde e de medicina veterinária, elementos das forças armadas e das forças e serviços de segurança, serviços de socorro, empresas de segurança privada, e profissionais de órgãos de comunicação social em funções;

d) Para venda e aquisição de bens alimentares, de higiene ou farmacêuticos, bem como de outros transacionados nos estabelecimentos previstos no n.º 6;

e) Para acesso ao local de trabalho, mediante apresentação de declaração da entidade patronal;

f) Para abastecimento da produção, transformação, distribuição e comércio alimentar (humana ou animal), farmacêutico, de combustíveis e de outros

bens essenciais, bem como o transporte de mercadorias necessárias ao funcionamento das empresas em laboração, excecionadas no n.º 6, mediante a apresentação da respetiva guia de transporte com referência expressa ao local de descarga;

g) Para abastecimento de terminais de caixa automático, mediante a apresentação da devida credencial da entidade responsável;

h) Para reparação e manutenção de infraestruturas de comunicações, de esgotos, de águas, de transporte de eletricidade, de transporte de gás e de outras cujas características e caráter urgente que sejam essenciais, mediante a apresentação da credencial da entidade responsável;

i) Para o exercício de atividades agropecuárias e serviços conexos;

j) Para o exercício de atividades do setor da pesca;

k) Para o exercício de atividades de construção civil e conexas;

l) Justificadas por razões de urgência, devidamente fundamentada, ou casos de força maior ou de saúde pública, autorizadas pela autoridade regional de saúde.

5 - É permitida a circulação de transportes públicos de passageiros em veículos ligeiros e pesados,

desde que os seus ocupantes se enquadrem numa das alíneas do número anterior.

6 - Excecionam-se do disposto no n.º 3 os seguintes serviços e estabelecimentos:

a) Serviços de saúde, serviços de proteção civil, correios e comunicações, telecomunicações, atividade bancária e de seguros, abastecimento de água e energia, e recolha e tratamento de resíduos;

b) Processamento de prestações sociais;

c) A produção, transformação, distribuição e comercialização de bens alimentares (para alimentação humana ou animal), de saúde e higiene, designadamente mercearias, frutarias, padarias,

minimercados, supermercados e hipermercados, serviço de take-away, bem como farmácias, para-farmácias, postos de abastecimento de combustíveis, venda de jornais, revistas e tabaco, e de estabelecimentos de serviços de manutenção e reparação de veículos motorizados, e equipamentos informáticos e atividades funerárias e conexas;

d) Matadouros e desembarque e venda de pescado;

e) Outros, por razões de força maior, em casos devidamente autorizados pela Autoridade de Saúde Regional.

7 – Os estabelecimentos excecionados no número anterior mantêm a sua atividade, nas condições atuais, salvo se outras forem determinadas pela autori-

dade de saúde pública competente.

8- Determinar que a execução do disposto nesta Resolução é coordenada, nos termos Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, ficando o mesmo, desde já, autorizado a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração regional.

A presente resolução revogar a Resolução n.º 86/2020, de 31 de março, e produz efeitos a partir das 00:00, do dia 3 de abril, e vigora até às 00:00 do dia 17 de abril de 2020.

Prorrogação do Estado de Emergência.

Foram publicados no Diário da República n.º 66, I Série os seguintes diplomas relacionados com o estado de emergência. A saber:

- **Decreto do Presidente da República nº 17-A/2020, de 2 de abril de 2020**, que renova a declaração de estado de emergência com duração de 15 dias, iniciando-se às 0:00 horas do dia 3 de abril de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 17 de abril de 2020, sem prejuízo de eventuais novas renovações, nos termos da lei.

- **Resolução da Assembleia da República nº 22-A/2020, de 2 de**

abril de 2020 - autoriza a renovação do estado de emergência;

- **Decreto nº 2-B/2020, de 2 de abril de 2020** – Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

O Decreto acima mencionado destacamos:

Teletrabalho

É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

Encerramento de instalações e estabelecimentos

São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no anexo I ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Suspensão de atividades no âmbito do comércio a retalho

1 - São suspensas as atividades de comércio a retalho, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II ao presente decreto e

que dele faz parte integrante.

2 - A suspensão determinada nos termos do número anterior não se aplica aos estabelecimentos de comércio por grosso nem aos estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

Suspensão de atividades no âmbito da prestação de serviços

1 - São suspensas as atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II ao presente decreto.

2 - Os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respetiva atividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os estabelecimentos de restauração e similares ficam dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou

entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

4 - O disposto no n.º 1 não se aplica a serviços de restauração praticados:

a) Em cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;

b) Noutras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.

Efeitos sobre contratos de arrendamento e outras formas de exploração de imóveis

O encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo do presente decreto não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.

Comércio eletrónico e serviços à distância ou através de plataforma eletrónica

Não se suspendem as atividades de comércio eletrónico, nem as atividades de prestação de

serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica.

Vendedores itinerantes

1 - É permitido o exercício de atividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população.

2 - A identificação das localidades onde a venda itinerante seja essencial para garantir o acesso a bens essenciais pela população é definida por decisão do município, após parecer favorável da autoridade de saúde de nível local territorialmente competente, sendo obrigatoriamente publicada no respetivo sítio na Internet.

Aluguer de veículos de passageiros sem condutor

É permitido o exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), nas seguintes hipóteses:

a) Para as deslocações exceção autorizadas ao abrigo do presente decreto, designadamente, as deslocações para aquisição de bens ou serviços essenciais, nomeadamente medicamentos, e as deslocações por motivos

de saúde ou para assistência a outras pessoas;

b) Para o exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços autorizadas ao abrigo do presente decreto ou em diploma posterior que autorize aquele exercício;

c) Para prestação de assistência a condutores e veículos avariados, imobilizados ou sinistrados;

d) Quando os veículos se destinem à prestação de serviços públicos essenciais ou sejam contratualizados ao abrigo do regime jurídico do parque de veículos do Estado, previsto no Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual.

Restrições de acesso a estabelecimentos de comércio por grosso e mercados

A regra de ocupação máxima indicativa de 0,04 pessoas por metro quadrado de área, prevista no artigo 1.º da Portaria n.º 71/2020, de 15 de março, é aplicável aos estabelecimentos de comércio por grosso e a quaisquer mercados e lotas autorizados a funcionar.

Autorizações ou suspensões em casos especiais

1 - Não se suspendem as atividades de comércio a retalho nem as atividades de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais.

2 - O membro do Governo responsável pela área da economia pode, mediante despacho:

a) Permitir a abertura de algumas instalações ou estabelecimentos referidos no anexo I ao presente decreto;

b) Permitir o exercício de outras atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, incluindo a restauração, para além das previstas no anexo II ao presente decreto, que venham a revelar-se essenciais com o evoluir da presente conjuntura;

c) Impor o exercício de algumas das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços mencionadas no anexo II ao presente decreto, caso se venha a revelar essencial para assegurar o regular abastecimento de bens essenciais à população;

d) Determinar o exercício de comércio a retalho por estabelecimentos de comércio por grosso, caso se venha a revelar essencial para manter a continuidade das cadeias de distribuição de produtos aos consumidores;

e) Limitar ou suspender o exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços previstos nos anexos II ao presente decreto, caso o respetivo exercício se venha a manifestar dispensável ou indesejável no âmbito do combate ao contágio e propagação do vírus.

3 - Os pequenos estabeleci-

mentos de comércio a retalho e aqueles que prestem serviços de proximidade podem, excecionalmente, requerer à autoridade municipal de proteção civil autorização para funcionamento, mediante pedido fundamentado.

4 - O membro do Governo responsável pela área da economia pode delegar os poderes previstos no n.º 1.

Regras de segurança e higiene

No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade nos termos dos artigos anteriores, devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene:

a) Nos estabelecimentos em espaço físico, devem ser adotadas as medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior, sem prejuízo do respeito pelas regras de acesso e afetação previstas na Portaria n.º 71/2020, de 15 de março;

b) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção -Geral da Saúde;

c) Nos casos em que a atividade em causa implique um con-

tacto intenso com objetos ou superfícies, como sucede com máquinas de vending, terminais de pagamento, dispensadores de senhas e bilhetes ou veículos alugados, os responsáveis pelo espaço ou os operadores económicos devem assegurar a desinfeção periódica de tais objetos ou superfícies, mediante a utilização de produtos adequados e eficazes no combate à propagação do vírus, exceto se ponderosas razões de segurança alimentar a tanto obstem.

Atendimento prioritário

1 - Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade nos termos dos artigos anteriores devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção, nos termos previstos no artigo 4.º, bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

2 - Os responsáveis pelos estabelecimentos devem informar, de forma clara e visível, o direito de atendimento prioritário previsto no número anterior e adotar as medidas necessárias a que o mesmo seja efetuado de forma organizada e com respeito pelas regras de higiene e segurança.

Livre circulação de mercadorias

As restrições à circulação, incluindo nos municípios em que tenha sido determinada uma cerca sanitária, não prejudicam a livre circulação de mercadorias.

Reforço dos meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho

1 - Durante a vigência do presente decreto e de forma a reforçar os direitos e garantias dos trabalhadores, sempre que inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de um despedimento em violação dos artigos 381.º, 382.º, 383.º ou 384.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, lavra um auto e notifica o empregador para regularizar a situação.

2 - Com a notificação ao empregador nos termos do número anterior e até à regularização da situação do trabalhador ou ao trânsito em julgado da decisão judicial, conforme os casos, o contrato de trabalho em causa não cessa, mantendo-se todos os direitos das partes, nomeadamente o direito à retribuição, bem como as inerentes obrigações perante o regime geral de segurança social.

3 - Durante a vigência do presente decreto e para permitir o reforço de emergência em recursos humanos de forma a assegurar a capacidade de resposta da Autoridade para as Condições do

Trabalho:

a) É dispensado o acordo do órgão ou serviço de origem, previsto no artigo 94.º da Lei Geral do Trabalho Em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e bem assim como o disposto na alínea a) do n.º 2 do Despacho n.º 3614-D/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 58, de 23 de março, relativamente a processos de mobilidade de inspetores e técnicos superiores para a Autoridade para as Condições do Trabalho, iniciados antes ou após a entrada em vigor do presente decreto;

b) Mediante despacho do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, podem ser requisitados inspetores e técnicos superiores dos serviços de inspeção previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, para reforço temporário da Autoridade para as Condições do Trabalho, sendo para este efeito dispensado o acordo dos dirigentes máximos dos serviços mencionados no número anterior e do respetivo trabalhador, que deve exercer, preferencialmente, a sua atividade na área geográfica prevista no n.º 1 do artigo 95.º da Lei Geral do Trabalho Em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e se mantém sujeitos ao regime jurídico e disciplinar que decorre do seu vínculo labo-

ral;

c) A Autoridade para as Condições do Trabalho fica autorizada a contratar aquisição de serviços externos que auxiliem a execução da sua atividade, ao abrigo do disposto no regime excepcional de contratação pública previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.

Proteção Individual

Todas as atividades que se mantenham em laboração ou funcionamento devem respeitar as recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de higiene e de distâncias a observar entre as pessoas.

Suspensão excepcional da cessação de contratos de trabalho

1 - Durante o período de vigência do estado de emergência, suspende-se, temporária e excepcionalmente, a possibilidade de fazer cessar os contratos de trabalho de profissionais de saúde vinculados aos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, independentemente da natureza jurídica do vínculo, quer por iniciativa do empregador, quer por iniciativa do trabalhador, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo órgão dirigente.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, ainda, à cessação de contratos individuais de traba-

lho por revogação ou denúncia e a cessação de contratos de trabalho em funções públicas mediante extinção por acordo, denúncia ou exoneração, a pedido do trabalhador.

3 - Os contratos de trabalho a termo dos profissionais referidos no n.º 1, cuja caducidade devesse operar na pendência do período aí referido, consideram-se automática e excepcionalmente prorrogados até ao termo do estado de emergência e suas eventuais renovações.

4 - Enquanto perdurar a vigência da declaração do estado de emergência, fica, ainda, suspensa, temporária e excepcionalmente, a possibilidade de fazer cessar contratos de prestação de serviços de saúde, quer por iniciativa dos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, quer por iniciativa do prestador de serviços, salvo situações excecionais, devidamente fundamentadas e autorizadas pelo órgão dirigente.

Transportes

1 - Os membros do Governo responsáveis pela área dos transportes, de acordo com as competências conferidas pelo Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, com faculdade de delegação, determinam:

a) A prática dos atos que, nos termos legais e no âmbito específico da sua ação, sejam adequados e indispensáveis para garantir

os serviços de mobilidade, ordinários ou extraordinários, a fim de proteger pessoas e bens, bem como a manutenção e funcionamento das infraestruturas viárias, ferroviárias, portuárias e aeroportuárias;

b) As regras para o setor da aeronáutica civil, com a definição de medidas de rastreio e organização dos terminais dos aeroportos internacionais e de flexibilização na gestão dos aeroportos, bem como a definição de orientações sobre as situações que impõem a presença dos trabalhadores para salvaguarda da prestação dos serviços mínimos essenciais, adaptando, se necessário, o nível das categorias profissionais, as férias e os horários de trabalho e escalas;

c) O estabelecimento dos concretos termos e condições em que deve ocorrer o transporte de mercadorias em todo o território nacional, a fim de garantir o respetivo fornecimento;

d) A declaração da obrigatoriedade de, em relação a todos os meios de transporte, os operadores de serviços de transporte de passageiros realizarem a limpeza dos veículos de transporte, de acordo com as recomendações estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

e) O estabelecimento da redução do número máximo de passageiros por transporte, para um terço do número máximo de lugares disponíveis, por forma a garan-

tir a distância adequada entre os utentes dos transportes;

f) A adoção de outras medidas adicionais que sejam adequadas e necessárias para limitar a circulação de meios de transporte coletivos no sentido de preservar a saúde pública;

g) A adoção das medidas necessárias para assegurar a participação da companhia aérea nacional em operações destinadas a apoiar o regresso de cidadãos nacionais a território nacional, seja através da manutenção temporária de voos regulares, seja através de operações dedicadas àquele objetivo.

2 - O disposto na alínea e) do número anterior aplica-se ao transporte aéreo, salvo nos casos estabelecidos em despacho do membro do Governo responsável pela área dos transportes aéreos.

Energia e Ambiente

O membro do Governo responsável pela área do ambiente, com faculdade de delegação, determina, nos termos legais, as medidas necessárias para garantir o ciclo urbano da água, eletricidade e gás, bem como dos derivados de petróleo e gás natural, a recolha e tratamento de resíduos sólidos, incluindo as derrogações temporárias ao regime geral de gestão de resíduos, e a prestação dos serviços essenciais ligados à conservação da natureza e florestas, designadamente a mobilização em permanência das

equipas de Sapadores Florestais, do Corpo Nacional de Agentes Florestais e dos Vigilantes da Natureza que integram o dispositivo de prevenção e combate a incêndios.

Licenças e autorizações

No decurso da vigência do presente decreto, as licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos, mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo.

Regulamentos e atos de execução

1 - Os regulamentos e atos administrativos de execução do presente decreto são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via eletrónica ou outra, sendo dispensadas as demais formalidades aplicáveis.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por realizada a notificação aos destinatários através da publicação dos regulamentos ou atos no site das entidades competentes para a aprovação dos regulamentos ou a prática dos atos.

Fiscalização

1 - Compete às forças e serviços de segurança e à polícia municipal fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto, mediante:

a) A sensibilização da comunidade quanto ao dever geral de recolhimento

b) O encerramento dos estabelecimentos e a cessação das atividades previstas no anexo I ao presente decreto;

c) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, designadamente para recolhimento ao respetivo domicílio;

d) A cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, por violação do disposto nos artigos 6.º, 9.º a 11.º do presente decreto, bem como do confinamento obrigatório de quem a ele esteja sujeito nos termos do artigo 3.º;

e) O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a cinco pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;

f) A recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever geral do recolhimento domiciliário, nos termos e com as exceções previstas no artigo 5.º

2 - Compete às juntas de freguesia, no quadro da garantia de cumprimento do disposto no presente decreto:

a) O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública;

b) A recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever geral do recolhimento domiciliário, nos termos e com as exceções previstas no artigo 5.º;

c) A sinalização junto das forças e serviços de segurança, bem como da polícia municipal, dos estabelecimentos a encerrar, para garantir a cessação das atividades previstas no anexo I ao presente decreto.

3 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, as autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança do local de residência a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.

4 - As forças e serviços de segu-

rança reportam permanentemente ao membro do Governo responsável pela área da administração interna o grau de acatamento pela população do disposto no presente decreto, com vista a que o Governo possa avaliar a todo o tempo a situação, designadamente a necessidade de aprovação de um quadro sancionatório por violação do dever especial de proteção ou do dever geral de recolhimento domiciliário.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades do Ministério da Saúde comunicam ao membro do Governo responsável pela área da administração interna as orientações de caráter

genérico das autoridades de saúde.

6 - A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em violação do disposto no presente decreto, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho.

O presente diploma entra em vigor às 00h de 3 de abril de 2020 e revoga o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março.

Despacho n.º 507/2020 de 6 de abril de 2020 - Autoriza, para efeitos de candidatura ao apoio à manutenção do emprego para antecipação da liquidez nas empresas no mês de abril de 2020, aceitação da constituição de depósito caução a favor do Fundo Regional do Emprego.

Foi publicado no Jornal Oficial n.º 68, II Série, o Despacho n.º 507/2020 de 6 de abril de 2020 que autoriza, para efeitos de candidatura ao apoio à manutenção do emprego para antecipação da liquidez nas empresas no mês de abril de 2020, aceitação da constituição de depósito caução a favor do Fundo Regional do Emprego.

Pela Resolução n.º 81/2020 (n/circular n.º 100/2020), de 30 de março, o Conselho de Governo

aprovou o Regulamento da medida extraordinária de apoio à manutenção do emprego para antecipação de liquidez nas empresas no mês de abril de 2020, cuja alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º faz depender a candidatura da apresentação de garantia bancária, quando o valor do apoio seja igual ou superior a € 20.000 (vinte mil euros).

Decorre do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, que por

despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de emprego, pode ser aceite, em substituição da garantia bancária, outra forma de garantia eficaz.

A constituição de depósito caução, válido até à extinção total das obrigações assumidas, deve ser considerada garantia bastante do reembolso do apoio, ou da sua restituição no caso de incumprimento daquelas obrigações.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, e das alíneas b) e l) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro de 2016, é determinado a:

1 - Autorizar, para efeitos de candidatura ao apoio à manutenção do emprego para anteci-

pação de liquidez nas empresas no mês de abril de 2020, previsto na Resolução do Conselho de Governo n.º 81/2020, de 30 de março, a aceitação da constituição de depósito caução a favor do Fundo Regional do Emprego.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, o depósito caução deve garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da

aprovação do apoio financeiro solicitado, bem como o respetivo reembolso ou restituição quando aplicáveis, e ser válido até à extinção total das obrigações assumidas.

3 - O presente despacho produz efeitos à data da sua aprovação.

.....

Autorizado, para efeitos de candidatura ao complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato em situação de crise empresarial, a aceitação da constituição de depósito caução a favor do Fundo Regional do Emprego

Foi publicado no Jornal Oficial n.º 68, II Série, o Despacho n.º 508/2020 de 6 de abril de 2020 que autoriza, para efeitos de candidatura ao complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, a aceitação da constituição de depósito caução a favor do Fundo Regional do Emprego, que garanta o cumprimento das obrigações assumidas pela aprovação do apoio financeiro solicitado, bem como o respetivo reembolso ou restituição quando aplicáveis.

Pela Resolução n.º 80/2020 (n.º circular n.º 99/2020), de 30 de março, o Conselho de Governo aprovou o Regulamento da medida extraordinária de complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise em-

presarial, cuja alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º faz depender a candidatura da apresentação de garantia bancária, quando o valor do apoio seja igual ou superior a € 20.000 (vinte mil euros).

Decorre do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, que por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de emprego, pode ser aceite, em substituição da garantia bancária, outra forma de garantia eficaz.

A constituição de depósito caução deve ser considerada garantia bastante do reembolso ou restituição do apoio, no caso de incumprimento daquelas obrigações.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de

maio, e das alíneas b) e l) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro de 2016, é determinado a:

1 - Autorizar, para efeitos de candidatura ao complemento regional ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, previsto na Resolução do Conselho do Governo n.º 80/2020, de 30 de março, a aceitação da constituição de depósito caução a favor do Fundo Regional do Emprego, que garanta o cumprimento das obrigações assumidas pela aprovação do apoio financeiro solicitado, bem como o respetivo reembolso ou restituição quando aplicáveis.

2 - O presente despacho produz efeitos à data da sua aprovação.